

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.754, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever a perda automática de cargo, função pública ou mandato eletivo em caso de condenação por estupro de vulnerável.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado CARLOS JORDY

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art.92 do Código Penal para prever a perda automática de cargo, função pública ou mandato eletivo em caso de condenação por crime de estupro e de estupro de vulnerável. Extrai-se da justificção da proposta que “a sociedade não pode permitir que o criminoso condenado por crimes tão vil e covarde (estupro e estupro de vulnerável) permaneça em suas funções de agente público, manuseando interesses da coisa pública .”

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise por esta Comissão, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto de lei em análise não possui apensos.

É o relatório.

2025-11333



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253747853700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy



II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania incumbe a análise da proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o projeto não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada, de modo geral, encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito, a proposição se revela oportuna e merece ser aprovada, uma vez que assegura que o condenado por delito tão grave fique automaticamente afastado do desempenho da função pública, em consonância com as recentes alterações do “Pacote Antifeminicídio” (Lei 14.994/2024).

Entendemos que a previsão deste efeito extrapenal obrigatório se faz necessária, haja vista a flagrante incompatibilidade entre estuprar pessoa menor de catorze anos ou outrem em situação de vulnerabilidade e se manter desempenhando múnus público. Tal alteração protege tanto a vítima como a sociedade como um todo.

Nesse diapasão, salientamos que, com a alteração legislativa aqui pretendida, a perda da função pública passa a prescindir de fundamentação, não sendo necessário demonstrar na sentença qualquer ligação entre o cargo ocupado e a prática do crime.



A perda da função pública deve ser automática porque a indigna conduta de estuprar pessoa ou vulnerável significa flagrante violação do dever para com a Administração Pública, sendo de extrema gravidade e moralmente incompatível com a permanência do agente na função pública.

Nessa esteira, apresentamos o substitutivo anexo, para aprimorar a proposta original e prever que, aos condenados pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável, à semelhança do que já está previsto para o crime de feminicídio, serão aplicados de forma automática os seguintes efeitos da sentença penal condenatória, após o seu trânsito em julgado: a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, bem como a vedação de nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena.

Dessa forma, o condenado por estuprar ou estuprar vulnerável será automaticamente afastado das funções acima referidas ou impedido de ocupá-las, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que claramente serve para proteger os mais frágeis, manter a integridade das instituições públicas e reforçar a seriedade da resposta do Estado a crimes que violam a dignidade humana de forma tão profunda.

Ante os argumentos expostos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.754/2024, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS JORDY
Relator

2025-11333



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.754, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever, de forma automática, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, e outros efeitos extrapenais, em caso de condenação por estupro e estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever, de forma automática, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, e outros efeitos extrapenais, em caso de condenação por estupro e estupro de vulnerável.

Art. 2º O art.92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.-.....

.....

§ 2º Ao condenado por crime de feminicídio (art.121-A, §1º deste Código), ou pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável (artigos 213 e 217-A deste Código) serão:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS JORDY
Relator

2025-11333

